



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.440 - AL (2009/0164357-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA MELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 76/93. VERBAS ACESSÓRIAS. SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A norma do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 76/93 é especial em relação às hipóteses gerais do art. 475 do CPC. Assim, somente haverá reexame obrigatório nas causas de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária quando a sentença condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial", o que não se deu na espécie. Precedentes.

2. Rever todo conteúdo fático probatório a fim de averiguar a correção dos cálculos elaborados – notadamente qual seria a melhor valoração das benfeitorias e o critério mais adequado para a fixação do valor indenizatório – implicaria revolver fatos e provas, o que extrapola os limites do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao art. 462 do Código de Processo Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois deixou de atacar de forma específica o fundamento do acórdão, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ. No caso, a recorrente insiste na tese de que o direito superveniente deve ser analisado, olvidando-se, todavia, de combater o único fundamento do acórdão – as verbas acessórias não foram conhecidas por ausência de recurso do Incra e por não existir reexame necessário.

4. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF. Na espécie, não houve debate sobre o art. 730 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.440 - AL (2009/0164357-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA MELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA. VALOR DA TERRA NUA E BENFEITORIAS NÃO REPRODUTIVAS. VALOR ENCONTRADO NO LAUDO DO VISTOR OFICIAL. COBERTURA VEGETAL. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA SENTENÇA.

1. No caso presente, afastada encontra-se a remessa oficial atendendo o estabelecido na Lei Complementar n.º 76/93, por seu art. 13, §1º. Vencido nesta parte o Desembargador Relator que entendia pela necessidade da análise da remessa oficial por aplicação às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

2. In casu, há de prevalecer para fins de fixação da indenização do valor da terra nua, o valor encontrado pelo Vistor oficial, qual seja, o de R\$ 290.189,47, valor este acolhido na decisão recorrida.

3. Mantem-se o valor adotado na decisão singular quanto ao valor da indenização pelas benfeitorias não reprodutivas ao proprietário do imóvel expropriando, qual seja o de R\$ 17.300,27, atendendo que o Vistor Oficial, em seu laudo, discriminou detalhadamente os valores encontrados, além de representar, o valor atual a ser indenizado.

4. No que se refere às benfeitorias reprodutivas, foram encontrados no imóvel expropriando, conforme frisou o Vistor Oficial, apenas "resquícios de cultura de cana de açúcar e de outras gramíneas, pastagem nativa, capoeira e mata" sem, contudo, representar qualquer expressão econômica, razão pela qual, in casu, inexistente qualquer indenização, ao proprietário do imóvel, a tal título. No mesmo sentido se houve o INCRA que em seu laudo de vistoria.

5. Manutenção dos juros compensatórios, moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, conforme determinados na decisão singular, face a inexistência de apelação do INCRA quanto a tais questões.

6. Apelação do INCRA parcialmente provida (e-STJ fls. 91-92).

Os embargos declaratórios subsequentes foram providos em parte conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. CONSTATAÇÃO. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE PROVIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

1. Trata-se de embargos declaratórios contra decisão proferida pela e. Turma que decidiu, por maioria, por não conhecer da remessa oficial, vencido nesta parte o e. Relator e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

2. Embora não constem das Notas Taquigráficas as razões pelas quais os eminentes Desembargadores decidiram pela ausência da remessa oficial, fácil concluir que os votos vencedores, ao contrário do e. Relator que analisava a remessa oficial com fundamento no art. 475 do CPC, entenderam pela aplicação à hipótese, da Lei Complementar n.º 76/93, por seu art. 13, §1º, despcienda a juntada aos autos dos Votos divergentes.

3. O Acórdão impugnado foi fiel ao julgamento, limitando-se a reproduzir a decisão da Turma referente às questões objeto da apelação do INCRA, excluindo da decisão as questões analisadas pelo Relator com fundamento na remessa oficial, em obediência à decisão do colegiado.

4. A alegação de que o órgão julgador deixou de observar o art. 462 do CPC, que dispõe sobre o direito superveniente não é razão para a análise de ofício quanto aos juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios, por não tratar de matéria de ordem pública. Ademais, a Turma julgadora ao analisar a apelação, e desconsiderar a remessa oficial, deixou de se pronunciar explicitamente quanto à manutenção ou não da análise acerca dos juros e honorários, o que afasta o reexame de tal questão em sede de embargos, cumprindo a parte, se assim o entender, socorrer-se de recurso cabível para ter reavaliada tal questão.

5. Razão assiste ao embargante no que atine à apontada contradição entre o Voto proferido pelo Relator e o Acórdão ora embargado. É que, não tendo a decisão da Turma, procedido qualquer alteração no valor fixado na sentença a título de indenização, e nada mais tendo sido requerido pelo INCRA em suas razões de recurso, na verdade, a apelação do INCRA restou improvida e não provida em parte como restou consignado no Acórdão embargado, devendo-se, quanto ao resultado do julgamento, corrigir-se o equívoco da proclamação para onde se lê, no Acórdão, notas taquigráficas e minuta "deu parcial provimento à apelação", leia-se: "Negou provimento à apelação."

6. Embargos de Declaração parcialmente providos para sanar a contradição existente no Acórdão embargado e registrar que no mérito, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator (e-STJ fls. 106-107).

No recurso especial, o Incra sustenta a violação do art. 475 do Código de Processo Civil, argumentando que a sentença de primeiro grau estaria sujeita ao reexame obrigatório por força da norma processual civil, independentemente do que prescreve o art. 13, § 1º, da Lei Complementar n. 76/93.

Alega contrariedade ao art. 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.629/93, afirmando que o laudo pericial teria utilizado metodologia de cálculo equivocada e que "deveria ter prevalecido a avaliação administrativa apresentada pelo INCRA" (e-STJ fl. 123).

Defende, também, que o juiz "olvidou o contido nos comandos legais acima indicados, acatando incondicionalmente o laudo do perito oficial, com desprezo pelo trabalho técnico elaborado do INCRA" (e-STJ fl. 124), o que acarreta a afronta aos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil e 12, §1º, da Lei Complementar n. 76/93.

Aduz afronta ao art. 462 do CPC ao asseverar que a "prestação jurisdicional deve ser atual levando em consideração o advento de fato ou de direito posterior à propositura da ação" (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

125). Argumenta que, "mesmo não tendo a Autarquia eventualmente recorrido com relação aos juros compensatórios, juros moratórios e honorários advocatícios, deveriam, a sentença e o acórdão recorridos ter atentado para a disciplina desses pontos contida na Medida Provisória nº 2180-56/01" (e-STJ fl. 125).

Quanto aos juros compensatórios, aduz a violação dos arts. 12, *caput*, da Lei n. 8.629/93, 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99 visando a redução para 6% ao ano. No que concerne aos juros moratórios, alega a afronta ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3365/41. Os honorários advocatícios, no seu entender, devem ser fixados nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41.

Aponta, ainda, contrariedade ao art. 730 do Código de Processo Civil, ao mencionar que o valor da complementação das benfeitorias deve ser feita por meio de precatório (e-STJ fl. 131).

Sem contrarrazões (fls. 136).

Inadmitido (fl. 137), os autos subiram por força de provimento no AG 1.232.083/AL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.440 - AL (2009/0164357-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 76/93. VERBAS ACESSÓRIAS. SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A norma do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 76/93 é especial em relação às hipóteses gerais do art. 475 do CPC. Assim, somente haverá reexame obrigatório nas causas de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária quando a sentença condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial", o que não se deu na espécie. Precedentes.

2. Rever todo conteúdo fático probatório a fim de averiguar a correção dos cálculos elaborados – notadamente qual seria a melhor valoração das benfeitorias e o critério mais adequado para a fixação do valor indenizatório – implicaria revolver fatos e provas, o que extrapola os limites do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao art. 462 do Código de Processo Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois deixou de atacar de forma específica o fundamento do acórdão, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ. No caso, a recorrente insiste na tese de que o direito superveniente deve ser analisado, olvidando-se, todavia, de combater o único fundamento do acórdão – as verbas acessórias não foram conhecidas por ausência de recurso do Incra e por não existir reexame necessário.

4. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF. Na espécie, não houve debate sobre o art. 730 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Inicialmente, cumpre avaliar a contrariedade ao art. 475 do Código de Processo Civil quanto à necessidade, na espécie, de submissão à remessa necessária.

Discute-se, nos autos, a aplicação do art. 13, § 1º, da LC 76/93, cuja redação é a seguinte:

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

O reexame obrigatório nas causas de desapropriação para a reforma agrária possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramento específico e utiliza outro parâmetro de controle diverso daquele estabelecido no Código de Processo Civil e que é a base do instituto.

Na desapropriação, o legislador ordinário preferiu submeter a sentença a novo julgamento obrigatório quando há diferença superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial.

A regra específica afasta as disposições do Código de Processo Civil quanto à remessa necessária, consoante entendimento desta Corte Superior.

Oportunamente, as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REMESSA NECESSÁRIA. DESNECESSIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTIGO 503 DO CPC 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A norma do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 76/93 é especial em relação às hipóteses gerais do artigo 475 do CPC, o que implica dizer, somente haverá reexame obrigatório nas causas de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, quando a sentença condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial", o que não se deu na espécie.

3. O valor da indenização foi estabelecido com base na prova produzida, notadamente no laudo pericial, considerando-se justa quantia pouco superior à oferecida inicialmente pelo INCRA. O reexame do entendimento fixado pelo Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Os juros remuneratórios foram fixados na sentença no valor de 12% sobre o total da indenização. O INCRA deixou transcorrer o prazo sem qualquer irresignação. Inviável, agora, a pretensão recursal de excluir essa verba, ante o que está previsto no artigo 503 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 935.397/TO, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 16/4/2009, DJe 29/4/2009);

DESAPROPRIAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ART. 13, § 1º, DA LC 76/93. INDENIZAÇÃO QUE NÃO SUPERA O LIMITE DE 50% DO VALOR OFERTADO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - O art. 13, § 1º, da LC nº 76/93 dispõe que: "A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição." II - In casu, consoante bem exposto pelo Parquet Federal, o INCRA ofereceu R\$ 248.168,69 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), tendo sido a indenização fixada pela Corte a quo em R\$ 317.380,14 (trezentos e dezessete mil, trezentos e oitenta reais e catorze centavos).

III - O valor fixado pelo aresto recorrido, mesmo tendo majorado o quantum determinado pela r. sentença monocrática, não ultrapassou o percentual de 50% indicado pelo referido artigo 13, § 1º, da LC nº 76/93, razão pela qual não se impunha, na hipótese, o reexame necessário.

IV - Recurso Especial improvido" (REsp 885.991/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 23/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA – REMESSA NECESSÁRIA – ART. 13, § 1º, DA LC 76/96 – DESNECESSIDADE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA EXPROPRIADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, incide a norma do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 76/93, a qual dispõe que somente haverá reexame obrigatório quando a sentença condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial", o que não se deu na espécie.

3. Consoante dispõe o art. 19 da LC 76/93, os ônus sucumbenciais serão suportados pela parte expropriada se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido. Hipótese em que a instância ordinária aplicou corretamente o mencionado dispositivo.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.049.664/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 4/8/2009)

No que se refere à justa indenização, o Incra aponta contrariedade ao art. 12, *caput*, e § 1º, da Lei n. 8.629/93, 131 e 436 do Código de Processo Civil e 12, §1º, da Lei Complementar n. 76/93.

Todavia, o *quantum* indenizatório foi devidamente analisado pelo Tribunal de origem, que expressamente se manifestou sobre os aspectos relevantes da perícia apresentando fundamentação clara e expondo as razões pelas quais adotou o laudo técnico.

A esse respeito, o seguinte trecho do aresto:

No caso presente, para maior visualização, cabe trazer os valores encontrados pelo INCRA, Vistor Oficial, e sentença como devidos pela indenização:

	INCRA (16/57 e 275/302)	VISTOR OFICIAL (fls. 250/266)	SENTENÇA (324/329)
TERRA NUA	R\$ 202.526,26	R\$ 290.189,47	R\$ 290.189,47
BENFEITORIAS Ñ REPROD.	R\$ 13.146,43	R\$ 17.300,27	R\$ 17.300,27
TOTAL	R\$ 215.672,69	R\$ 307.489,74	R\$ 307.489,74

In casu, quanto ao valor atribuído à terra nua, o INCRA, em seu Laudo de Vistoria, levando em consideração a área do imóvel de 331.1146 ha, e, classificando a capacidade de uso do solo, em sua maior parte, 37% na classe IV, 11%, na classe VI e 32% na classe III, dentre outras, encontrou o valor médio da Terra Nua em R\$ 667,24 por hectare, totalizando R\$ 202.526,26, levando em conta o valor de mercado do imóvel em sua totalidade (fl. 57 e 287).

O Vistor Oficial, por sua vez, em relação ao Valor da Terra nua, encontrou a maior parte do imóvel, no caso 35,92% na classe IV, 11,88% na classe VI e 32,12% na classe III, dentre outras, utilizando-se do método comparativo de avaliação (fl. 258), mediante informações colhidas pelo Banco do Nordeste, Engenheiros Agrônomos da Emater, Prefeitura Municipal de Murici Equipe do INCRA e gerência Técnica do banco da Terra em Alagoas, encontrou, na mesma área do imóvel de 331.1146 ha, o valor médio por hectare de R\$ 876,40, totalizando o VTN em R\$ 290.189,47.

O julgador singular acolheu a indenização encontrada pelo Vistor Oficial.

A divergência dos valores encontrados pelo INCRA e pelo Vistor Oficial está no valor atribuído ao Hectare da Terra Nua.

Tal fato se constata, conforme o próprio INCRA esclarece à fls. 287, vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VTN identificado pelo INCRA como justo preço foi aquele que reflete o valor de mercado do imóvel em sua totalidade, enquanto que o *Expert* utilizou-se do método comparativo fundamentando seus valores em pesquisas realizadas em órgãos oficiais, dos quais, encontrou o valor médio, no caso o de R\$ 876,40 por hectare.

O fato de ter o Vistor Oficial ter tomado os valores através da Gerência Técnica do Banco da Terra em Alagoas – ITERAL, não tem o condão, como pretende o INCRA em suas razões de apelo, de invalidar tal avaliação, vez que, embora conste tal fonte de informação, no argüir do INCRA, como sistemática utilizada para aquisição de imóveis rurais tutelados pelo art. 185 e incisos da CF/88, importa atentar que tais informações não foram as únicas utilizadas, fazendo parte de um todo considerado o real valor para as terras na região.

Ademais, conforme bem observou o julgador singular em sua sentença:

“... tenho que o laudo apresentado pelo expert, de forma irreprochável, representa a melhor técnica na aferição dos critérios acima aduzidos, uma vez que traz uma descrição detalhada destes fatores, acompanhada de um levantamento da capacidade do uso da terra seguindo a orientação de manuais relativos à matéria.

(...) Não há que se falar, portanto, em violação ao preceito contido no art. 12 da Lei nº 8.629/93, alterado pela MP 2.183-56/2001, uma vez que fora encontrado um valor efetivo de mercado para a terra nua do imóvel rural objeto da desapropriação em tela, a qual será indenizada através de títulos da dívida agrária, bem como das benfeitorias existentes em tal imóvel, indenizáveis em dinheiro.”

Assim sendo, para fins de indenização do Valor da Terra Nua é de adotar-se o valor do hectare de Terra Nua encontrado pelo *Expert*, e privilegiado na decisão singular, por ausência de quaisquer irregularidades, qual seja, o de R\$ R\$ 876,40, que totaliza o VTN em R\$ 290.189,47.

No que se refere às benfeitorias reprodutivas, foram encontrados no imóvel expropriando, conforme frisou o Vistor Oficial, apenas “resquícios de cultura de cana de açúcar e de outras gramíneas, pastagem nativa, capoeira e mata” (fls. 252 2 265) sem, contudo, representar qualquer expressão econômica, razão pela qual, *in casu*, inexistente qualquer indenização, ao proprietário do imóvel, a tal título. No mesmo sentido se houve o INCRA que em seu laudo de vistoria (fls. 24 a 26 e fl. 54).

No que se refere às benfeitorias não reprodutivas, foram identificadas na Vistoria do INCRA (fls. 27/29 e 54/57) para fins de indenização, o total de 12 casas de taipa em péssimo estado de conservação, além de cercas de arame farpado com 3 fios e estradas internas, avaliados no valor total de R\$ 13.146,43.

O vistor Oficial, por sua vez, em seu laudo, encontrou como benfeitorias não reprodutivas a serem indenizadas (fls.263 e 265), as cercas de arame farpado e as estradas, no valor total de R\$ 17.300,27. Tais valores não de prevalecer, atendendo que o Vistor Oficial, em seu laudo, discriminou detalhadamente os valores encontrados, além de representar, tais valores o valor atual a ser indenizado.

Do exposto, o valor final da indenização devida à Sra. Juliana Melo de Albuquerque há de ser o valor de:

Terra nua : R\$ 290.189,47
Benfeitorias não reprodutivas : R\$ 17.300,27

Total : R\$ 307.489,74 (e-STJ fls. 74-76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever todo conteúdo fático probatório a fim de averiguar a correção dos cálculos elaborados – notadamente qual seria a melhor valoração das benfeitorias e o critério mais adequado para a fixação do valor indenizatório – implicaria revolver fatos e provas, o que extrapola os limites do recurso especial. A pretensão esbarra na Súmula 7/STJ. Vejam-se alguns julgados nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 91.099/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 2/8/2012);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Ação DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DA VALORAÇÃO DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual, nas ações de desapropriação, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com a devida fundamentação. Precedentes: REsp 1090221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/09/2009; REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 26/9/2005.

2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático probatório dos autos e fundamentando eficazmente sua decisão, entendeu por bem manter a sentença de primeiro grau no tocante ao valor indenizatório do bem expropriado, afastando o laudo pericial "por ter supervalorizado o valor do imóvel ao atribuir ao hectare o enorme valor de R\$ 739,94" (fl. 980), adotando como razões de decidir a seguinte fundamentação: "No caso em questão, o valor pedido (R\$ 200,00 reais por hectare) está em consonância com o valor de mercado dos imóveis na região à época da inundação do reservatório e da propositura da demanda, levando em consideração a localização, aptidão agrícola e o seu valor de mercado [...] Tal valor remunera de forma justa os expropriados, conforme exigência constitucional, sendo certo que não enseja o dispêndio de recursos públicos de modo a gerar enriquecimento ilícito dos particulares" (fls. 980/981).

3. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. O óbice da Súmula 7/STJ, inviabiliza, também, o seguimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 71.496/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVIMENTO PARCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que se discute indenização pela desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel com 15.513,7855 ha, localizado em Estreito/MA.
2. Não há omissão quanto à indenização das benfeitorias.
3. O TRF acolheu integralmente as razões da sentença, emitindo inequívoco juízo a respeito. O fato de não acrescentar argumento àqueles adotados pelo magistrado de primeira instância indica, in casu, concordância com a manifestação anterior, e não omissão.
4. No que se refere à data-base para a indenização, o Tribunal de origem é expresso ao afirmar que "o valor da indenização deverá ser contemporâneo da avaliação", exatamente como pretende a expropriada. Aliás, isso é objeto do Recurso Especial do Incra, que pretendia reverter o acórdão recorrido nessa questão.
5. Não há como revisar os laudos técnicos para verificar se houve engano do TRF quanto à data que serviu de referência para a avaliação, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Quanto ao Recurso Especial do Incra, a decisão agravada reconhece que o TRF não poderia ter afastado o critério da anciandade das posses. Ocorre que, como salientou a agravante, esse pedido recursal consta apenas da primeira petição de Recurso Especial, apresentada pelo Incra antes do julgamento dos aclaratórios na origem. Posteriormente, não houve simples ratificação do pleito, mas nova interposição do Recurso, que substituiu o anterior, sem repetição desse pedido específico.
7. Nesse caso, houve julgamento além do pedido, de modo que a decisão agravada deve ser reformada nesse ponto.
8. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AREsp 68.746/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 27/8/2012)

No que se refere ao art. 462 do Código de Processo Civil, o recorrente busca a análise das verbas acessórias da indenização, quais sejam, os juros compensatórios, moratórios e os honorários advocatícios.

Todavia, conforme bem ressaltou a Corte de Origem, tais matérias não foram devolvidas na apelação e não houve reexame necessário, o que inviabilizou o conhecimento.

A propósito, o seguinte excerto:

11. Considerando que a sentença não condenou o expropriante em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, a Turma, por maioria de votos afastou a remessa oficial, vencido nesta parte o e. Relator.
12. O Voto do e. Desembargador Relator consta dos autos com os seus argumentos, e, embora vencido no que tange à remessa oficial, trouxe a análise das questões que entendia devidas, considerando a necessidade da remessa, fato este que não tem o condão de causar omissão ou contradição na decisão embargada, vez que no contexto do julgamento, que culminou com a lavratura do Acórdão, se percebe claramente a observância da decisão do colegiado.
13. O Acórdão impugnado foi fiel ao julgamento, limitando-se a reproduzir a decisão da Turma referente às questões objeto da apelação do INCRA, excluindo da decisão as questões analisadas pelo Relator com fundamento na remessa oficial, em obediência à decisão do colegiado.
14. Quanto à alegação de que o órgão julgador deixou de observar o art. 462 do CPC, que dispõe sobre o direito superveniente, devendo, por tal razão a prestação jurisdicional ser providenciada de acordo com a situação de fato e de direito existente no momento da sentença ou do acórdão, entendo que o direito superveniente, por si só, não é razão para análise de ofício, salvo quando o direito tratar-se de matéria de ordem pública, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ocorre com relação aos juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios, razão pela qual, não poderiam ter sido os mesmos analisados por este sodalício sem a necessária impugnação mediante recurso de apelação que impõe, o *tantum devolutum quantum apelatum* (e-STJ fl. 108).

A Corte local concluiu que não seriam matérias de ordem pública e, portanto, não poderiam ser conhecidas naquele momento processual. No recurso, o Incra deixou de combater especificamente esse fundamento do aresto, limitando-se a sustentar que o direito superveniente deve ser observado, no caso a MP 2.183-56/01.

A ausência de ataque aos motivos do aresto inviabiliza a pretensão nos termos da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Oportunamente, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE COMBATE À DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Deve ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, tendo em vista a falta de combate ao único fundamento do decisum, consubstanciado na assertiva de que o aresto local encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, definida no julgamento de recursos representativos de controvérsia e processados pela sistemática do art. 543-C.

[...] 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1361531/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011).

Por fim, quanto à alegada violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, o apelo não pode ser conhecido, ante a ausência de prequestionamento.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Devem incidir, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0164357-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.169.440 / AL**

Números Origem: 200305000215597 200905000228867 324151

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA MELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.